



**LEI Nº 524/2018.**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Município de Tamandaré na forma que se especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Aluguel, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que atendam os seguintes requisitos:

- I - residam em imóveis precários, com risco iminente de desabamento e a integridade física e a vida dos ocupantes;
- II - cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interditada pela Defesa Civil;
- III - tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel.

**Parágrafo único** - Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos órgãos competentes da administração e da Secretaria de Assistência Social.

**Artigo 2º.** Poderão ser beneficiadas também pelo programa famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social.

**Artigo 3º** - Para efeitos desta lei, considera-se situação de risco pessoal e social os casos de pessoas pertencentes a famílias com vínculos familiares rompidos, em decorrência dos seguintes fatores:

- I - mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
- II - jovens em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência e exploração sexual, ao crime organizado, às drogas ou casos assemelhados;
- III - adultos em situação de rua ou sob risco;
- IV - adolescentes em situação de abrigo judicial, ao completarem 18 anos.

**Parágrafo único.** Nos casos de risco pessoal e social, o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo-se sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos da administração.



**Artigo 4º.** O Programa Bolsa Aluguel instituído por esta lei destina-se às famílias com renda familiar per capita de até 1 (um) do salário mínimo, e será efetuado na seguinte conformidade:

- I. período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável pelo mesmo período;
- II. caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;
- III. desde que mantida a pobreza da família beneficiária.

§ 1º. Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão ultrapassar a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício.

**Artigo 5º** - Nos casos de catástrofe, ou qualquer outro fato análogo, a família não necessitará comprovar rendimentos, sendo beneficiária do programa com a simples demonstração de perda ou deterioração de perda do imóvel residencial.

**Artigo 6º** - O pagamento do aluguel social deverá ser preferencialmente efetuado mediante transferência bancária ou cheque nominal em nome do locador do imóvel.

**Parágrafo Único** – O contrato de locação do imóvel deverá ser assinado pelo beneficiário do programa, sob a supervisão da administração municipal.

**Artigo 7º.** A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do Órgão Competente da Administração Municipal.

**Parágrafo único** – Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

**Artigo 8º.** Cessará o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no caput do artigo 1º e 2º da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

**Artigo 9º** – O número de beneficiários e a concessão do benefício ficam condicionados à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Artigo 10** – Ficam validadas as despesas e os subsídios concedidos até a presente data aos beneficiários que percebem o benefício do programa bolsa aluguel instituído pelas Leis n.ºs. 309/2010 e 339/2011, desde que continuem em situação de vulnerabilidade social, devidamente certificado pela Secretaria de Assistência Social.

**Artigo 11** - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas necessárias para operacionalização do Programa.

**Artigo 12-** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

**Artigo 13-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 22 de novembro de 2018.



**SÉRGIO HACKER CORTE REAL**

**PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**